PROJETO DE LEI Nº___ /2026

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito do Município de Natal, como parte integrante das ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências".

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Hidroterapia, integrado às ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Natal, destinado a oferecer tratamento de fisioterapia aquática como modalidade terapêutica de reabilitação, promoção e prevenção da saúde.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Hidroterapia:

I – Ampliar e democratizar o acesso a terapias de reabilitação, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS;

II – Promover a melhora da qualidade de vida, o desenvolvimento da autonomia funcional e a plena inclusão social dos pacientes;

III – Prevenir agravos à saúde e atuar como ferramenta auxiliar no tratamento de condições crônicas e agudas;

IV – Oferecer uma alternativa terapêutica de baixo impacto, segura e eficaz, especialmente para públicos com mobilidade reduzida, dores crônicas ou condições específicas de saúde.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DO ACESSO

Art. 3º O Programa, caso instituído, destina-se a atender, prioritariamente, pacientes residentes no Município de Natal, mediante prescrição de profissional de saúde habilitado, que apresentem diagnóstico, entre outros, de:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento;

II – Paralisia Cerebral e outras encefalopatias não progressivas;

III – Condições ortopédicas, reumatológicas e traumatológicas, tais como hérnias discais, artroses, artrites e fibromialgia;

IV – Sequelas de Acidente Vascular Encefálico (AVE) e outras lesões neurológicas;

V – Doenças neurodegenerativas, como a Doença de Parkinson;

VI – Condições que afetem o equilíbrio, a marcha e a coordenação motora em pessoas idosas, com vistas à prevenção de quedas;

VII – Outras condições clínicas em que a hidroterapia seja indicada como parte do projeto terapêutico, mediante laudo técnico fundamentado.

Art. 4º O acesso ao Programa dar-se-á por meio de encaminhamento das Unidades de Saúde da rede municipal, após avaliação e indicação por profissional de saúde habilitado, em conformidade com os protocolos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O plano terapêutico, incluindo a frequência e a quantidade de sessões, será definido no Projeto Terapêutico Singular (PTS) de cada paciente, em conformidade com a prescrição profissional, e estará sujeito a reavaliações periódicas pela equipe de saúde multidisciplinar.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A coordenação e execução do Programa competirão à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que definirá os protocolos clínicos, os fluxos de atendimento, os critérios de elegibilidade e o monitoramento dos resultados.

Art. 6º Para a efetiva execução do Programa, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar a estrutura física da rede pública de saúde, bem como a celebrar contratos, convênios ou instrumentos congêneres com instituições da rede privada ou do terceiro setor, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo, caso opte por instituir o programa, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, em 19 de março de 2026.

Heltony Henrique Oliveira da Costa
Vereador PL - Natal/RN

Email: vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei cumpre os requisitos para sua admissibilidade. A iniciativa parlamentar é legítima, pois a proposição possui caráter autorizativo, não impondo ao Poder Executivo a criação de despesa ou a estruturação de órgãos, mas sim conferindo-lhe a autorização para implementar uma política pública de alta relevância. Tal formato respeita o princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que exerce a função fiscalizatória e legislativa desta Casa.

A competência legislativa do Município para tratar do tema é inequívoca, encontrando amparo direto no art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

A saúde dos munícipes é, por excelência, matéria de predominante interesse local (inciso I), e a organização de serviços de saúde é atribuição expressa do Município (inciso VII).

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposição encontra seu pilar fundamental no art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia plena que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever inafastável do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) detalha o campo de atuação do SUS, incluindo, em seu art. 6º, inciso I, alínea 'd', a execução de ações de "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Ademais, a proposta dá cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seu art. 14 consagra o processo de habilitação e reabilitação como um direito da pessoa com deficiência.

3. DO MÉRITO E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A hidroterapia é uma especialidade terapêutica reconhecida, cujos benefícios são amplamente documentados para diversas condições de saúde.

A necessidade de sua oferta pelo Poder Público é, inclusive, matéria pacificada na jurisprudência, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, assim decidiu:

> **TRATAMENTO DE SAÚDE – FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Paciente acometido por paralisia cerebral (CID G80.0), escoliose grave (CID M41.4) e retração muscular de membros inferiores (CID M67.1). Preliminar – Alegação de sentença ultra petita – Descabimento – Sentença que não inovou ao indicar obrigação do Município em conceder direito fundamental (direito à saúde) garantido constitucionalmente ao apelado, especialmente por ser pessoa com deficiência – Inteligência do art. 23, inciso II e art. 196 da Constituição Federal. MÉRITO – Paciente acometido por paralisia cerebral (CID G80.0), escoliose grave (CID M41.4) e retração muscular**

de membros inferiores (CID M67.1) – Tratamentos de fisioterapia e hidroterapia – Necessidade demonstrada – Tratamentos necessários para qualidade de vida do paciente, bem como prevenção contra piora do quadro clínico – Dever do Município de fornecer os tratamentos – Obrigação solidária dos entes federativos – Direito garantido pelo art. 196 da Constituição Federal e pelos artigos. 4º, 6º e art. 19-M, inciso II da Lei nº 8.080/90 e art. 18, § 4º, inciso II do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Precedentes neste E. Tribunal e nesta C. Câmara – Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO (considerado interposto) E APELO IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 10238927820188260554 Santo André, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 06/11/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023)

A decisão transcrita evidencia que a oferta de hidroterapia não é uma faculdade, mas um dever jurídico. A presente lei, ao autorizar o Executivo a criar o programa, oferece o instrumento legal para que o Município cumpra seu dever de forma organizada, isonômica e eficiente, evitando a judicialização massiva da saúde.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a plena admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e o indiscutível mérito social da matéria, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na saúde pública de nosso Município.

Heltony Henrique Oliveira da Costa

Vereador PL - Natal/RN

Email: vereadortonyhenrique@gmail.com